



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER N° 82/2024/EMOP/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-170002/002308/2023
INTERESSADO: À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS- DIRAF
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR
DISPENSA, EM RAZÃO DO VALOR, DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM
EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO
CADASTRAL E ELABORAÇÃO DE
PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE
INSTALAÇÕES DE INCÊNDIO E SPDA
PARA OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO
SEDE DO RIO PREVIDÊNCIA. ART. 29, I,
DA LEI 13.303/2016 E ART. 165, I, DO
REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA EMOP. ENUNCIADO
N° 18 DA PGE/RJ. VIABILIDADE.
CONSIDERAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada à ASSJUR pelo i. Diretor Presidente acerca da possibilidade de contratação direta da pessoa jurídica **INNOVA AIR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, no valor de **R\$ 26.399,33 (vinte e seis mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos)** na forma da proposta de preços no documento SEI **64033936**, com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei nº. 13.303/2016, para contratação de Levantamento Cadastral e Elaboração de projetos Básico e Executivo de Instalações de Incêndio e SPDA, para obra de reforma do prédio sede do Rioprevidência, localizado na Rua da Alfândega nº 8- Centro – município do Rio de Janeiro. (68776158).

Assim, pretende a manifestação sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso I, do art. 29, da Lei 13.303/2016, correlato ao inciso I, do art. 165, do RLC da EMOP.

O expediente está instruído, em especial, com os seguintes documentos:

- Solicitação para contratação dos serviços (60597613);
- Termo de Referência (64031797);
- Requisição do objeto inserida no SIGA (64031879);
- Pesquisa de Preços:
 1. *Propostas do Governo Federal (64033936);*
 2. *Painel de preços do Governo Federal - avaliação de contratos vigentes ou recentes similares (64162373);*

3. O resultado da pesquisa final planilhado com os valores apurados e devidamente autenticado pela responsável da pesquisa (64163501).

Em seguida, foi feita negociação com a empresa **INNOVA AIR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, conforme documentos de indexes 68182006 e 68657101

Ato contínuo, o presente administrativo é encaminhado a esta ASSJUR para análise, conforme SEI 68776158.

Feitas tais considerações, passa-se a análise solicitada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, *ab initio*, que a manifestação desta Assessoria se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo entrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da EMOP, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa razão pela qual o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos do objeto de consulta.

Outrossim, os atos que foram praticados e os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, pelos quais respondem os seus respectivos emissores.

Feitas tais considerações, passa-se propriamente à análise solicitada.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 37, inciso XXI o princípio da obrigatoriedade da licitação, o qual impõe que a Administração Pública realize procedimento licitatório antes de efetuar aquisições, contratar serviços ou a execução de obras (*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*).

Além disso, tendo em vista a natureza jurídica de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é sabido que, tratando-se de procedimentos licitatórios e contratações a serem realizadas pela EMOP, **aplica-se o regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/16**, que disciplina o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentada em âmbito estadual pelo Decreto 46.188/2017.

As empresas estatais devem observar o “procedimento de licitação” previsto no art. 28 da Lei das Estatais, cujo teor reafirma a noção de obrigatoriedade de licitar, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30, que versam sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

De todo modo, **nessa hipótese, adianta-se que a caracterização de contratação direta não desobriga a Administração Pública de justificar a necessidade da aquisição e a escolha do contratado e de buscar no mercado aquela proposta que se apresente mais vantajosa, a teor do art. 30, §3º, da Lei 13.303/93:**

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Vale mencionar, ademais, que os processos de contratação direta deverão ser instruídos, no que couber, com os elementos trazidos no art. 172 do RLC/EMOP, que, regulamentando o tema, determina além, que “o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos”:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III - autorização da autoridade competente;

IV - indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMOP;

IX - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

XIII - Declaração de compromisso de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro

Imperioso registrar ainda que, na forma do art. 175, incisos I e II, a formalização da contratação poderá, *s.m.j*, ser levada a cabo mediante emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente em caso de não haver obrigação futura para o contratado, senão vejamos:

Art. 175 A formalização da contratação será feita por meio de:

I – celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;*
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da EMOP;*
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à EMOP.*

II – emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente proposta de contratação direta foi especificada no tipo de dispensa de licitação previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual é dispensável a realização do certame para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). *In verbis*:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No mesmo sentido, é o art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP. Senão, vejamos:

“Art. 165 É dispensável a realização de licitação pela EMOP: (...) I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

“

Trata-se, portanto, de dispensa de licitação em razão do ‘baixo’ valor do objeto a ser contratado, hipótese em que o legislador, ao avaliar que os custos da contratação não compensariam a realização procedimento licitatório, deu uma margem de discricionariedade ao gesto público que, julgando conveniente e oportuno, abre mão de sua realização e contrata diretamente.

Vale dizer que, com relação às contratações diretas, a d. Procuradoria Geral do Estado editou o Enunciado nº 18, que assim dispõe:

*Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, **não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II;** e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.*

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação

Mutatis mutandis, haja vista a incidência no presente caso da Lei nº 13.303/2016, constata-se, pois, que os contratos decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor, isto é, para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **não é exigível, tampouco necessária, a manifestação da Assessoria Jurídica.**

No caso dos autos, o valor da aquisição está dentro do limite previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, na medida em que a empresa escolhida para a aquisição que ora se pretende ofertou a quantia de **R\$ 26.399,33 (vinte e seis mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos)**, de modo que não haveria a necessidade da audiência desta ASSJUR para analisar os contornos jurídicos da contratação, que será formalizada através de Ordem de Serviço.

Contudo é imperioso ressaltar que na presente contratação, além da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMOP, deverão ser observadas as disposições trazidas pelo Decreto Estadual nº 46.642/2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que couber, por expressa previsão do § 2º do art. 1.

Art. 2º. A fase preparatória se inicia com a identificação da demanda e se encerra no momento da publicação do instrumento convocatório ou, tratando-se de contratação direta, com a respectiva publicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (...) § 2º - As contratações realizadas por empresas estatais deverão observar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos, sem prejuízo da aplicação subsidiária do presente diploma, no que for compatível

Cabe destacar, que não há autorização para início da contratação (art. 10, VII, Decreto 46.642/2019) e que os autos foram remetidos para esta ASSJUR sem que haja indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa e sem adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa, na forma art. 10, incisos IX e X, do Decreto Estadual 46.642/2019, in verbis:

*"Art. 10 - A fase preparatória da contratação deverá observar os seguintes atos, **preferencialmente** nesta sequência:*

I - previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade;

II - justificativa da contratação;

III - elaboração de estudo técnico preliminar, quando aplicável;

IV - elaboração de mapa de riscos, quando aplicável;

V - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pela autoridade competente;

VI - requisição e definição do objeto, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro - SIGA;

VII - autorização da contratação pela autoridade competente para o INÍCIO do procedimento;

VIII - estimativa do valor da contratação;

IX - indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

X - verificação da adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa e respectiva reserva orçamentária;

XI - elaboração das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres; e

XII - exame e aprovação das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres pelos órgãos de assessoramento jurídico do órgão ou entidade."

A área técnica justificou a contratação, por meio do Termo de Referência de index 64031797:

"...

O material apresentado pelo Rioprevidência para reforma nas instalações elétricas e de telemática são insuficientes para a licitação da obra, por este motivo faz-se necessário a CONTRATAÇÃO de um projeto básico de instalações elétricas e telemática por Empresa de Projetos, com a finalidade de gerar subsídios para a elaboração de orçamento e consequentemente a execução da Obra de Reforma...."

No que se refere ao Projeto Básico de index 64031797, essa ASSJUR solicita que o documento seja revisado e readequado, considerando a implementação do modelo disponível na Intranet da EMOP, com especial atenção ao regime de contratação, considerando que a caberá à futura contratada a elaboração de projeto básico e executivo o que atrai, salvo melhor juízo, o regime de contratação integrada, na forma do art. 42, VI, da Lei nº 13.303/2016. Cabe registrar, que no despacho de ID 49796016, vinculado ao processo SEI-040161/014280/2022, consta a indicação acima exposta.

Deve-se consignar que, não obstante a lei autorizar situações em que a licitação pode ser dispensada, isso não significa dizer que são prescindíveis alguns atos preparatórios à contratação, os quais estão formalizados em procedimento administrativo prévio. Nesse sentido, inclusive, dispõe o art. 30, §3º da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 30 (...) § 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Com relação à estimativa do valor da contratação, consta pesquisa de mercado com resultado final planilhado ao SEI 64163501, em que restou consignado que as propostas foram obtidas através da consulta de mercado em empresas do ramo, via e-mail, e cadastradas nos sistemas de compras do governo estadual e federal. (Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA e PAINEL DE PREÇOS, PAINEL DE COMPRA), adotando-se a MEDIA dos valores obtidos, adequando-se, ao que parece à forma determinada pelo art. 20 e seguintes do Decreto 46.462/2019.

Restando assinalado que não foi encontrado encontrados registros de contratações vigentes no Estado do Rio de Janeiro para o objeto. (SEI 64163501)

A caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação (art. 172, II, RLC/EMOP), s.m.j, restou consignada no despacho SEI 68731153, posto que se trata de hipótese de dispensa em razão do valor da aquisição de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumpra registrar que a responsabilidade pela veracidade das informações, documentos e preços cabe a quem houver decidido pela contratação direta, bem como quanto à necessidade, adequação e preço da contratação, também incluindo solidariamente, a responsabilidade do prestador de serviços.

Com relação aos documentos de natureza orçamentária que comprovem que exista recurso orçamentário para atender a contratação, recomenda-se que os autos sejam remetidos ao setor técnico competente e seja acostado aos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária.

Os recursos são provenientes da descentralização de crédito orçamentário realizada pelo RIOPREVIDÊNCIA em favor da EMOP, com lastro no Termo de Cooperação Técnica nº 016/2023 (55003286).

Além disso, consta a juntada de documentos que visam demonstrar que a empresa atende aos requisitos de habilitação, devendo ser atestado pelo setor técnico (68657101).

De todo modo, a contratação direta pretendida é condicionada à certificação orçamentária para o cumprimento integral da referida despesa.

Por fim, oportuno consignar que não vislumbramos nos autos qualquer manifestação do sr. Diretor Presidente autorizando a presente contratação direta por dispensa de licitação, o que deverá ser providenciado para que seja possível a contratação aqui pretendida, em cumprimento ao 172, inciso III, do RLC/EMOP.

III. CONCLUSÃO

Isso posto, estritamente sob o aspecto jurídico e com fulcro em tudo o quanto consta do presente processo administrativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fulcro no art. 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, observadas as considerações feitas neste parecer, especialmente, os requisitos do art. 172 do RLC/EMOP, revisão e readequação do Projeto Básico de acordo com as orientações vinculadas ao processo SEI-040161/014280/2022 (index 49796016).

À Presidência,

Atenciosamente,

Richard de Assis Rodrigues
Assessor Chefe - ASSJUR/EMOP
ID. 5102634-1



Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor Chefe**, em 06/03/2024, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **69693859** e o código CRC **D3EDA9C6**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002308/2023

SEI nº 69693859